



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Europeus

Ofício n.º 154//XI/1ª – CACDLG /2011

Data: 09-02-2011

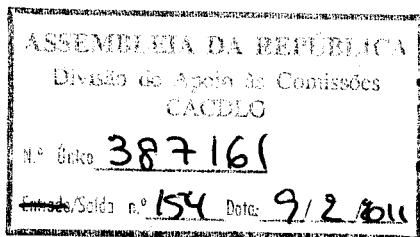
**ASSUNTO: Parecer – COM (2010) 748.**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre a **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial [COM (2010) 748]**, que foi aprovado com os votos a favor do PS, PSD, e CDS-PP, a abstenção do BE e PCP, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 09 de Fevereiro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)





## **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

### **Parecer**

**COM (2010) 748 final/2**

**PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial**

#### **1. Nota introdutória**

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu da Comissão de Assuntos Europeus a iniciativa indicada em epígrafe, apresentada pela Comissão Europeia, sobre a matéria de cooperação judiciária em matéria civil e comercial, em cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao *“acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”* e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação do Princípio da Subsidiariedade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

#### **2. Objectivos e conteúdo da proposta**

A presente iniciativa surge no seguimento do Programa de Estocolmo de 2009, no âmbito do qual o Conselho sublinhou a importância do desenvolvimento de um espaço europeu de justiça através da eliminação dos obstáculos à livre circulação das decisões judiciais no

respeito pelo princípio do reconhecimento mútuo. Neste sentido, a Comissão propõe a revisão do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Não obstante uma análise globalmente positiva, o regulamento contém, de acordo com a Comissão, algumas debilidades, razão para a apresentação de alterações.

Assim, com o objectivo de facilitar a litigância transfronteiras e a livre circulação das decisões judiciais na União Europeia, a iniciativa apresenta um conjunto de alterações ao diploma que aqui se enunciam resumidamente:

**a) Supressão do *exequatur***

- Eliminação do procedimento intermédio de reconhecimento e de execução das decisões judiciais (*exequatur*), com excepção das decisões proferidas nos processos de difamação e no âmbito de acções colectivas de indemnização. O que significa que as decisões proferidas num Estado-membro são reconhecidas nos outros Estados-membros sem quaisquer procedimentos especiais nem qualquer possibilidade de oposição. Acresce que, as decisões que sejam executórias não necessitarão de qualquer declaração de executoriedade para serem eficazes noutro Estado-membro. Prevêem-se, ainda, garantias processuais para os requeridos que analisaremos a seguir.

**b) Melhorar o funcionamento do regulamento na ordem jurídica internacional**

- A proposta torna extensíveis as regras de competência do regulamento aos requeridos de países terceiros. Em geral, esta alteração alargará as possibilidades de as empresas e os cidadãos accionarem judicialmente requeridos de países terceiros na União Europeia;

- Reforça-se a harmonização das regras de competência subsidiária e criam-se duas instâncias adicionais para a resolução dos litígios que envolvem requeridos domiciliados em países terceiros. Em primeiro lugar, a proposta estabelece que um requerido não pertencente à EU possa ser accionado judicialmente no lugar onde se situam os bens que lhe pertencem desde que o seu valor não seja desproporcionado em relação ao do valor do crédito e que o litígio tenha uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal a

que foi submetida a acção. Além disso, os tribunais de um Estado-Membro poderão conhecer de um litígio se este último tiver uma conexão suficiente com esse Estado-Membro e nenhuma outra instância que garanta o direito a um processo equitativo estiver disponível («*3órum necessitatis*»).

- Introduce-se uma regra de litispendência facultativa para os litígios com o mesmo objecto e envolvendo as mesmas partes que se encontram pendentes nos tribunais da EU e de um país terceiro. O tribunal de um Estado-Membro pode, excepcionalmente, suspender a instância se a acção foi primeiro submetida a um tribunal de um país terceiro e se for possível prever que este se pronuncie num prazo razoável e a decisão for susceptível de ser reconhecida e executada nesse Estado-Membro. Esta alteração visa evitar procedimentos paralelos simultaneamente no interior e no exterior da EU

#### **c) Reforçar a eficácia dos acordos de eleição do foro**

- Quando as partes designarem um ou mais tribunais para decidir sobre o seu litígio, a proposta dá prioridade ao tribunal escolhido para decidir da sua competência, independentemente de a acção lhe ter sido submetida em primeiro ou em segundo lugar. Qualquer outro tribunal tem de suspender a instância até que o tribunal escolhido se tenha declarado competente ou, se o acordo for inválido, incompetente. Esta alteração aumentará a eficácia dos acordos de eleição do foro e desencorajará acções abusivas em tribunais não competentes;

- Introdução de uma regra de conflito de leis harmonizada em matéria de validade material dos acordos de eleição do foro, desta forma assegurando um resultado similar sobre esta questão independentemente do tribunal a que foi submetida à acção;

#### **d) Melhorar a relação entre o regulamento e a arbitragem**

- Introdução de uma regra sobre a relação entre arbitragem e processos judiciais: obriga um tribunal ao qual foi submetido o litígio a suspender a instância se a sua competência for contestada com base num acordo de arbitragem e se a acção tiver sido submetida a um tribunal arbitral ou se uma acção relacionada com a convenção de arbitragem tiver sido instaurada no Estado-Membro da sede da arbitragem;

#### **e) Melhorar a coordenação dos processos judiciais nos tribunais dos Estados-membros**

- Aperfeiçoa-se a regra geral de litispendência ao fixar-se um prazo para que o tribunal ao qual foi submetido em primeiro lugar a acção decida sobre a sua competência. Prevê-se, além disso, um intercâmbio de informações entre os tribunais aos quais foi submetida a mesma questão;
- Facilita-se a apensação de acções conexas, ao suprimir-se o requisito que exige que a apensação ter de ser permitida pelo direito interno.
- Relativamente às medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, prevê-se a livre circulação das medidas que foram ordenadas por um tribunal com competência quanto ao mérito. Em contrapartida, a proposta não permite a circulação de medidas provisórias ordenadas por outro tribunal que não seja o que tem competência quanto ao mérito. Por último, se o processo sobre a questão de fundo estiver pendente num tribunal e for requerido a outro tribunal que ordene uma medida provisória, a proposta exige que os dois tribunais cooperem entre si, a fim de assegurar que todas as circunstâncias do caso são tidas em conta quando for ordenada uma medida provisória.

#### **f) Melhorar o acesso à justiça**

- Criação de uma instância para resolução de litígios sobre direitos reais no lugar onde se situam os bens;
- Consagração do direito dos trabalhadores instaurarem acções contra vários requeridos no domínio do trabalho, com o objectivo de beneficiar os trabalhadores que tencionem instaurar uma acção contra os seus co-empregadores estabelecidos em diferentes Estados-Membros;
- Possibilidade de concluir um acordo de eleição do foro para os litígios respeitantes ao arrendamento de espaços para utilização profissional, e a obrigação de informar o requerido que comparece numa audiência sobre as consequências jurídicas da não contestação da competência do tribunal em causa;

### **3. Princípio da subsidiariedade e observações da relatora**

**3.1** - O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que *“os objectivos da acção considerada não*

*possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central, como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”, conforme o art. 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE).*

Nos termos do art. 4.º, n.º 2, alínea j), conjugado com o art. 81.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), ambos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a União dispõe de competência partilhada no que concerne ao espaço de liberdade, segurança e justiça, no âmbito do qual desenvolve uma política comum de cooperação judiciária assente no princípio do reconhecimento mútuo, devendo o Parlamento Europeu e o Conselho, de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptar regras mínimas de forma a assegurar, quer, o reconhecimento mútuo entre os Estados-membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respectiva execução, quer, a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição, assim como, o acesso efectivo à justiça. Efectivamente, a alteração ao Regulamento (CE) n.º 44/2001 não pode ser feita através de uma acção isolada de cada Estado-membro, e os objectivos definidos por esta proposta de regulamento, acima aludidos, apenas podem ser alcançados ao nível da União.

**3.2 -** Não obstante a verificação do cumprimento, em geral, do princípio da subsidiariedade, merecem uma reflexão algumas das disposições da proposta de regulamento. Em especial, a introdução do direito de o requerido, no âmbito da supressão do *exequatur* acima referido, que não tiver comparecido em juízo no Estado-membro de origem poder apresentar um pedido de reapreciação da decisão no tribunal competente desse Estado nas seguintes hipóteses (artigo 45º): se não lhe tiver sido notificado o acto que inicia a instância, ou acto equivalente, em tempo útil para apresentar a sua defesa; ou se lhe tiver sido impossível apresentar a contestação por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe possa ser imputável, salvo, em qualquer das hipóteses, se não tiver contestado a decisão embora tivesse a possibilidade de o fazer.

Ora, a previsão deste pedido de reapreciação nos termos propostos pode vir a dificultar os objectivos que a presente proposta de regulamento pretende atingir com a eliminação do

processo intermédio de reconhecimento e de execução das decisões judiciais: evitar obstáculos à livre circulação das decisões judiciais, despesas e atrasos, e criar condições para os cidadãos tirarem o melhor partido do mercado interno.

A Relatora propõe que devem ser consagradas garantias processuais de defesa neste domínio. No entanto, a norma proposta é muito ampla, podendo ter como consequência que os requeridos que tiveram oportunidade de se defender no processo de origem, utilizem este mecanismo para efeitos meramente dilatórios. Pelo que, um dos critérios eventualmente a adoptar para este efeito, pode ser o de que a citação não estivesse ferida de qualquer vício ou nulidade. Será um requisito mais apertado, mas permitirá um controlo mais rigoroso, em vez de uma cláusula que viabilizará que o requerido torne o processo mais moroso, tentando provar, já em fase de reconhecimento ou de execução da decisão, que não apresentou a contestação por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais.

#### 4. Parecer

Face ao exposto, e nada mais havendo a acrescentar, a Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias propõe que o presente parecer seja remetido à Comissão dos Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

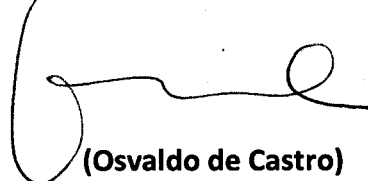
**Palácio de São Bento, 9 de Fevereiro de 2011**

**A Deputada Relatora,**



**(Ana Catarina Mendes)**

**O Presidente da Comissão,**



**(Osvaldo de Castro)**